

3. O prazo referido na alínea e) do número anterior, pode ser prorrogado por circunstâncias de força maior ou por decisão fundamentada do Governo.

SECÇÃO IV
Tratamento e Processamento Mineiros

ARTIGO 66
(Condições de Atribuição da Licença de Tratamento Mineiro)

1. A Licença de Tratamento Mineiro é atribuída à pessoa colectiva constituída e registada de acordo com as leis da República de Moçambique, com capacidade jurídica, técnica e financeira que pretenda levar a cabo as operações de tratamento mineiro.
2. Os titulares de Concessão Mineira, **Licença de Mineração de Pequena Escala ou Licença de Mineração Artesanal desenvolvem** actividades de tratamento mineiro com dispensa de Licença de Tratamento Mineiro.
3. Para além da licença referida nos números anteriores, ao tratamento de minerais radioactivos, é ainda exigível autorização de acordo com a legislação aplicável à energia atómica e aos minerais radioactivos.
4. Os critérios, requisitos e condições das Licenças de Tratamento Mineiro serão definidos em regulamento.

ARTIGO 67
(Condições de Atribuição da Licença de Processamento Mineiro)

1. A Licença de Processamento Mineiro é atribuída à pessoa colectiva constituída e registada de acordo com a legislação em vigor na República de Moçambique, com capacidade jurídica, técnica e financeira que pretenda levar a cabo as operações de processamento mineiro.
2. Para o processamento de minerais radioactivos é ainda necessária autorização de acordo com a legislação aplicável à energia atómica e aos minerais radioactivos.

ARTIGO 68
(Tratamento e processamento Interno)

1. O tratamento e processamento dos minérios devem ser realizados dentro do território nacional.
2. É vedada a exportação de minerais estratégicos não processados.
3. Para efeitos do número anterior, as regras sobre o tratamento e processamento dos minerais estratégicos, são definidas em regulamento.

ARTIGO 69



(Direitos específicos do titular de Licença de Tratamento Mineiro)

A Licença de Tratamento Mineiro confere ao seu titular o direito de:

- a) ter acesso à área e realizar em regime exclusivo as actividades de tratamento mineiro;
- b) instalar e operar uma unidade de tratamento mineiro;
- c) comprar de titulares mineiros os minérios sujeitos ao tratamento mineiro;
- d) vender os produtos minerais resultantes do tratamento mineiro.

ARTIGO 70

(Deveres específicos do titular de licença de Tratamento Mineiro)

1. O titular da licença de Tratamento Mineiro antes do início de qualquer trabalho de desenvolvimento e tratamento na área para a qual licença é atribuída, deve obter:

- a) Licença Ambiental; e
- b) Direito de Uso e Aproveitamento da Terra;

2. O titular da Licença de Tratamento Mineiro deve observar, entre outros, os seguintes deveres:

- a) exercer a actividade mineira em conformidade com as leis e regulamentos em vigor;
- b) executar as actividades mineiras de acordo com o estudo de viabilidade aprovado e em observância das boas práticas mineiras e sócio-ambientais;
- c) iniciar as operações de tratamento mineiro e a produção no prazo de 24 (vinte e quatro) meses para as operações de tratamento em grande escala e no prazo de 12 (doze) meses para operações de pequena escala contados da data da atribuição da licença;
- d) apresentar o programa de operações de tratamento a realizar no ano seguinte, bem como o plano de venda dos produtos minerais;
- e) comprar os produtos minerais para tratamento aos titulares mineiros baseados no território nacional estando obrigado a apresentar o contrato de compra e venda;
- f) manter o nível de produção de acordo com capacidade aprovada no estudo de viabilidade técnico-económica;
- g) respeitar as comunidades locais e contribuir para a preservação dos aspectos sócio - culturais das comunidades;
- h) manter informação actualizada das actividades e operações, incluindo a compra de minério e venda de minerais tratados;
- i) manter em livro próprio o registo das aquisições de minério descrevendo as especificações de qualidade e as quantidades de minerais vendidos;
- j) manter os livros contabilísticos em ordem e outros que forem legalmente exigidos;
- k) informar ao Governo sempre que haja mudança da capacidade instalada na planta de tratamento;
- l) tratar qualquer resíduo contaminante, em conformidade com a legislação aplicável;
- m) observar as normas de segurança técnica e de saúde para as actividades geológicas e mineiras;

- n) submeter ao Governo informação e relatórios periódicos das actividades mineiras legalmente exigidos incluindo a produção e comercialização;
- o) cumprir a legislação aplicável ao tratamento mineiro;
- p) efectuar o pagamento de impostos e taxas devidos; e
- q) devolver a licença de tratamento mineiro em caso de revogação da mesma, renúncia ou cessação da actividade mineira.

ARTIGO 71

(Direitos específicos do titular de Licença Processamento Mineiro)

A Licença de Processamento Mineiro confere ao seu titular o direito de:

- a) ter acesso à área e realizar em regime exclusivo as actividades processamento mineiro;
- b) efectuar o processamento dos minérios em conformidade com a legislação aplicável;
- c) instalar e operar uma unidade de processamento mineiro;
- d) comprar de titulares mineiros os minérios sujeitos ao processamento mineiro; e
- e) vender os produtos minerais resultantes do processamento mineiro.

ARTIGO 72

(Deveres específicos do titular de Licença de Processamento Mineiro)

1. O titular da Licença de Processamento Mineiro antes do início de qualquer trabalho de desenvolvimento e processamento na área para a qual a Licença é atribuída, deve obter:

- a) Licença Ambiental; e
- b) Direito de Uso e Aproveitamento da Terra.

2. O titular da licença de processamento mineiro deve observar, entre outros, os seguintes deveres:

- a) realizar o processamento mineiro em conformidade com as leis e regulamentos em vigor;
- b) executar as actividades de processamento de acordo com o estudo de viabilidade aprovado e em observância das boas práticas mineiras e sócio-ambientais;
- c) iniciar as operações de processamento mineiro e a produção no prazo de 24 (vinte e quatro) meses para as operações de processamento em grande escala e no prazo de 12 (doze) meses para operações de pequena escala contados da data da atribuição da licença;
- d) apresentar o programa de operações de processamento a realizar no ano seguinte, bem como o plano de venda dos produtos minerais;
- e) comprar os produtos minerais para processamento aos titulares mineiros;
- f) manter o nível de produção de acordo com capacidade aprovada no estudo de viabilidade técnico-económica;
- g) respeitar as comunidades locais e contribuir para a preservação dos aspectos sócio - culturais das comunidades;



- h) manter informação actualizada das actividades e operações, incluindo a compra de minério e venda de minerais processados;
- i) manter em livro próprio o registo das aquisições de minério descrevendo as especificações de qualidade e as quantidades de minerais vendidos;
- j) manter os livros contabilísticos em ordem e outros que forem legalmente exigidos;
- k) informar ao Governo sempre que haja mudança da capacidade instalada na planta de processamento;
- l) tratar qualquer residuo contaminante, em conformidade com a legislação aplicável;
- m) observar as normas de segurança técnica e de saúde para as actividades geológicas e mineiras;
- n) submeter ao Governo informação e relatórios periódicos das actividades mineiras legalmente exigidos incluindo a produção e comercialização;
- o) cumprir a legislação aplicável ao processamento mineiro;
- p) efectuar o pagamento de impostos e taxas devidos; e
- q) devolver a licença de processamento mineiro em caso de revogação da mesma, renúncia ou cessação da actividade mineira.

ARTIGO 73

(Partilha de infraestruturas mineiras)

1. As infraestruturas construídas para fins mineiros que sejam indispensáveis ao acesso, transporte, tratamento, processamento ou escoamento de recursos minerais, podem ser objecto de partilha entre diferentes titulares de direitos mineiros, nos termos a regulamentar.
2. A partilha referida no número anterior pode ser deferida, desde que observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, não discriminação e justa compensação.
3. A partilha referida no número 1, deve ser autorizada pelo Ministro que superintende a área dos recursos minerais mediante requerimento devidamente fundamentado pelos interessados.

SECÇÃO V

Comercialização de Produtos Minerais

ARTIGO 74

(Compra e venda de produtos minerais)

1. A compra e a venda de produtos minerais que não resultem de actividade mineira exercida ao abrigo de Concessão Mineira, Licença de Processamento, Licença de Tratamento Mineiro, Licença de Mineração de Pequena Escala e Licença de Mineração Artesanal e que não incidam sobre os minerais estratégicos ou outros a serem definidos nos termos a regulamentar, são reservadas a pessoas singulares ou colectivas nacionais, constituídas e registadas em Moçambique, desde que os nacionais detenham e exerçam

- controlo efectivo sobre a actividade e demonstrem capacidade técnica, financeira e operacional adequados, nos termos do regulamento específico.
2. Para efeitos do presente artigo, considera-se controlo efectivo a titularidade real, directa ou indirecta, da actividade de comercialização mineira, incluindo o poder de decisão estratégica, gestão operacional, controlo financeiro e benefício económico final, nos termos da legislação aplicável.
 3. É proibida qualquer forma de cessão, subcontratação, mandato, gestão delegada, financiamento condicionado ou acordo de facto que tenha por efeito permitir a pessoas estrangeiras o exercício directo ou indirecto da actividade de comercialização mineira ou o controlo económico da licença.
 4. A violação do disposto no presente artigo constitui infracção grave e determina, sem prejuízo de responsabilidade civil, administrativa ou criminal, a revogação imediata da licença de comercialização mineira, a apreensão dos produtos minerais e a inibição do infractor para o exercício da actividade por período a definir em regulamento.
 5. A comercialização de produtos minerais, resultante de actividade mineira realizada ao abrigo da Concessão Mineira, Licença de Processamento, Licença de Tratamento Mineiro, Licença de Mineração de Pequena Escala e Licença de Mineração Artesanal, não carece de Licença de Comercialização.
 6. A posse e circulação de produtos minerais fora do âmbito dos números anteriores, está sujeita à regulamentação específica.
 7. A importação, trânsito e a rastreabilidade de minerais industriais, metais preciosos e gemas é regido por regulamento específico.

ARTIGO 75
(Prazo da Licença de Comercialização)

A Licença de Comercialização tem a validade de 5 (cinco) anos, prorrogáveis por igual período.

ARTIGO 76
(Direitos e Deveres do titular de Licença de Comercialização)

1. A Licença de Comercialização confere ao seu titular o direito de exercer a actividade de comercialização de produtos minerais especificados na Licença, dentro da área de operação abrangida pela mesma.
2. Constituem deveres do titular de Licença de Comercialização:
 - a) não efectuar cessão, subcontratação, mandato, gestão delegada, financiamento condicionado ou acordo de facto que tenha por efeito permitir a pessoas estrangeiras o exercício directo ou indirecto da actividade de comercialização mineira ou o controlo económico da licença;
 - b) não se envolver em operações ilícitas de comercialização de produtos minerais violando a presente lei e demais legislação aplicável;
 - c) registar o Operador de Comercialização ao abrigo da respectiva licença;



- d) possuir controlo sobre a actuação dos operadores mineiros registados ao abrigo da sua licença;
 - e) devolver à entidade competente o Cartão do Operador mineiro que tenha deixado de operar ao abrigo da sua licença;
 - f) prorrogar o Cartão de Operador e pagar a respectiva taxa, bem como pagar a taxa anual de comercialização;
 - g) fornecer dados, informações ou declarações falsas em relação a qualquer matéria ao abrigo da presente Lei e demais legislação aplicável; e
 - h) fornecer informação anual sobre as operações de compra e venda realizadas durante o ano.
3. O titular da Licença de Comercialização é responsável pelas operações de comercialização realizadas pelos operadores registados ao abrigo da respectiva Licença.

CAPÍTULO V MINERAÇÃO DE PEQUENA ESCALA E ARTESANAL

ARTIGO 77 (Princípios da Mineração de Pequena Escala e Artesanal)

1. A mineração de pequena escala e artesanal constitui actividade económica de relevante impacto social, exercida por cidadãos nacionais como meio de subsistência e geração de rendimento.
2. O exercício da mineração de pequena escala e artesanal deve ser objecto de regulação específica, com vista a:
 - a) Promover a formalização da actividade;
 - b) Assegurar condições mínimas de segurança técnica e ambiental;
 - c) Prevenir conflitos sobre a terra e sobreposição de direitos;
 - d) Combater o comércio ilícito de minerais;
 - e) Garantir a arrecadação de receitas públicas; e
 - f) Proteger os direitos das comunidades locais.
3. O Estado, através da Autoridade Reguladora de Minas deve adoptar medidas progressivas de organização, capacitação e assistência técnica aos operadores da mineração de pequena escala e artesanal, promovendo a sua integração na economia formal.
4. A regulação da mineração de pequena escala e artesanal deve observar os princípios de proporcionalidade, inclusão económica e sustentabilidade ambiental.

SECÇÃO I Licença de Mineração de Pequena Escala



ARTIGO 78
(Condições e prazo de atribuição)

1. A **Licença de Mineração de Pequena Escala** é atribuído à pessoa nacional, singular ou colectiva, com capacidade jurídica que prove possuir capacidade técnica e financeira para realizar operações mineiras de pequena escala.
2. As características e limitações que distinguem as operações mineiras de pequena escala para fins de **Licença de Mineração de Pequena Escala**, das outras operações mineiras, são fixadas por regulamento.
3. A **Licença de Mineração de Pequena Escala** tem a validade de até 10 (dez) anos, prorrogável por período igual, de acordo com a vida económica da mina.
4. A área objecto da **Licença de Mineração de Pequena Escala** não deve exceder a área necessária às operações mineiras de pequena escala e respectivas servidões.

ARTIGO 79
(Direitos do Titular)

A **Licença de Mineração de Pequena Escala** confere ao respectivo titular, nos termos da legislação aplicável, os seguintes direitos:

- a) acesso à área e realizar em regime exclusivo as actividades e operações mineiras de pequena escala;
- b) ocupar a terra, abrir vias de acesso e erguer instalações, acampamentos, construções ou edifícios necessários à execução das operações mineiras de pequena escala;
- c) usar a água, madeira e outros materiais necessários para as actividades e operações mineiras de pequena escala, com observância da legislação aplicável e das boas práticas mineiras e sócio ambientais; e
- d) vender produtos minerais resultantes da extracção e processamento das operações mineiras de pequena escala **ou através destes obter contrapartidas de valor financeiro.**

ARTIGO 80
(Deveres do Titular)

1. O titular da **Licença de Mineração de Pequena Escala**, antes do início de qualquer trabalho de desenvolvimento e extracção na área para a qual a **Licença de Mineração de Pequena Escala** é atribuído, deve obter:

- a) **Licença Ambiental;**
- b) **Direito de Uso e Aproveitamento da Terra; e**
- c) **Aprovação do Plano de Indemnização e Reassentamento.**

2. O titular da **Licença de Mineração de Pequena Escala** deve na área concedida observar, entre outros, os seguintes deveres:

- a) exercer a actividade mineira em conformidade com as leis e regulamentos em vigor;
- b) **executar a exploração mineira de acordo com o plano de lavra;**



- c) declarar imediatamente ao órgão de tutela a descoberta de minerais associados na área concedida;
- d) respeitar as comunidades locais e contribuir para a preservação dos aspectos sócio - culturais das comunidades;
- e) iniciar a produção mineira no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da data da emissão da **Licença de Mineração de Pequena Escala**;
- f) submeter informação e relatórios periódicos das operações mineiras legalmente exigidos, incluindo a produção e comercialização;
- g) permitir estudos científicos realizados por instituições do Estado e de ensino nos termos dos artigos **90 e 91**;
- h) manter a área e as operações mineiras observando as normas de segurança técnica e de saúde para as actividades geológicas e mineiras de pequena escala, em cumprimento da legislação aplicável;
- i) cumprir as exigências de prevenção, protecção, gestão e restauração ambiental para as actividades mineiras de pequena escala;
- j) permitir o acesso, através da área mineira, a qualquer terra contígua, desde que tal não interfira na actividade mineira;
- k) permitir a construção e utilização, na área mineira, de valas, canais, condutas, gasodutos, esgotos, drenagens, estradas e infra-estruturas públicas, **instalação de infra-estruturas eléctricas e de comunicações**, desde que não interfiram com a actividade mineira;
- l) Indemnizar os utentes de terra por quaisquer danos causados à terra e propriedades resultantes das operações mineiras;
- m) executar as actividades de acordo com as boas práticas mineiras e sócio-ambientais;
- n) **abandonar** total ou parcialmente a área mineira objecto da **Licença de Mineração de Pequena Escala**, de acordo com o plano de reabilitação e encerramento;
- o) Executar o **plano de indemnização** e reassentamento da população nos termos da legislação aplicável; e
- p) **Devolver a Licença de Mineração de Pequena Escala em caso de revogação do mesmo, renúncia ou cessação da actividade mineira.**

ARTIGO 81 (Conversão)

1. O titular da **Licença de Mineração de Pequena Escala** pode requerer a conversão do título em Concessão Mineira, desde que reunidos os requisitos estabelecidos na presente lei.
2. O Governo ou entidade competente pode, no decurso da validade da **Licença de Mineração de Pequena Escala**, condicionar a actividade mineira à obtenção de uma Concessão Mineira.

SECÇÃO II Área Reservada para Mineração Artesanal e

Licença de Mineração Artesanal

ARTIGO 82 (Área Reservada para Mineração Artesanal)

- 1. O Estado pode delimitar zonas exclusivas para mineração artesanal exercida por pessoas singulares nacionais ou cooperativas mineiras constituídas por nacionais denominadas Área Reservada de Mineração Artesanal.**
- 2. As características e limitações que distinguem as operações mineiras de pequena escala na Área Reservada de Mineração Artesanal assim como os procedimentos da realização da actividade mineira nestas áreas são fixadas por regulamento.**
- 3. Na Área Reservada de Mineração Artesanal não pode ser atribuída concessão de mineração em grande escala.**

ARTIGO 83 (Licença de Mineração Artesanal)

- 1. A Licença de Mineração Artesanal é um título atribuído a pessoa singular nacional ou pessoa colectiva nacional, constituída entre nacionais, para realizar actividades de mineração artesanal numa área reservada, com vista a salvaguardar os interesses das comunidades locais.**
- 2. A área objecto da Licença de Mineração Artesanal não deve exceder a área necessária às operações mineiras artesanais e respectivas servidões.**
- 3. As características e limitações que distinguem as operações mineiras artesanais das outras operações mineiras são fixadas em regulamento específico.**
- 4. O titular da Licença de Mineração Artesanal pode requerer a conversão do título em Licença de Mineração de Pequena Escala, desde que reunidos os requisitos estabelecidos na presente lei.**

ARTIGO 84 (Condições e prazo de atribuição)

- 1. A Licença de Mineração Artesanal é atribuída à pessoa singular nacional ou pessoa colectiva nacional constituída entre nacionais com capacidade jurídica para realização de operações mineiras artesanais.**
- 2. A Licença de Mineração Artesanal tem a validade de 3 (três) anos, e pode ser prorrogada sucessivamente por igual período, de acordo com a vida económica da mina nos termos a regulamentar.**

ARTIGO 85 (Direitos do titular)

A
A.G.
Remeta
Comissão

A Licença de Mineração Artesanal confere ao titular, o direito de:

- a) acesso à área para realizar operações mineiras artesanais;**
- b) executar as actividades de acordo com as boas práticas mineiras e sócio-ambientais das operações mineiras artesanais;**
- c) usar a água, madeira e outros materiais necessários para as actividades e operações mineiras artesanais, com observância da legislação aplicável e das boas práticas mineiras e sócio ambientais;**
- d) beneficiar de acções de formação e capacitação; e**
- e) vender os produtos minerais resultantes da extracção.**

ARTIGO 86 (Deveres do Titular)

O titular da **Licença de Mineração Artesanal** deve cumprir os deveres seguintes:

- a) exercer a actividade mineira em conformidade com as leis e regulamentos em vigor;**
- b) respeitar as comunidades locais e contribuir para a preservação dos aspectos sócio - culturais das comunidades;**
- c) ser portador da Licença de Mineração Artesanal sempre que estiver envolvido em operações mineiras artesanais;**
- d) respeitar os termos e condições que estejam estabelecidos na Licença de Mineração Artesanal;**
- e) manter a área de mineração observando a legislação aplicável à segurança técnica e saúde bem como a legislação ambiental;**
- f) vender os produtos minerais a titulares mineiros autorizados a comprarem produtos minerais;**
- g) declarar a produção e efectuar o pagamento de impostos e taxas devidos;**
- h) devolver a Licença de Mineração Artesanal em caso de revogação da mesma, renúncia ou cessação da actividade mineira; e**
- i) Reabilitar as áreas mineradas em conformidade com a legislação aplicável.**

CAPÍTULO VI MINERAÇÃO NO ESPAÇO MARÍTIMO NACIONAL E AUTORIZAÇÕES

SECÇÃO I

ARTIGO 87 (Regime jurídico)

- 1. A atribuição de direitos mineiros nas águas interiores marítimas, mar territorial, na plataforma continental e na zona económica exclusiva é efectuada por concurso público antecedida de pareceres dos ministérios que superintendem as áreas do mar, águas interiores e do ambiente.**
- 2. A realização da actividade mineira no mar territorial, na plataforma continental e na zona económica exclusiva, está sujeita a presente lei sem prejuízo das disposições da Lei de Mar e demais legislação aplicável.**



3. **As regras aplicáveis à atribuição e exercício de direitos mineiros no mar territorial, na plataforma continental e na zona económica exclusiva, são interpretadas em conformidade com os instrumentos internacionais.**

SECÇÃO II

Autorizações e Recursos Minerais para Construção

ARTIGO 88

(Usos Tradicionais de Recursos Minerais para Construção)

A extracção de recursos minerais para construção **nas comunidades locais**, não carece de título mineiro ou autorização quando reúna os seguintes requisitos:

- a) realizada por cidadão nacional na medida e pela forma permitida pelos costumes locais e na terra onde é usual realizar essa extracção;
- b) construção de habitações e outras obras para o uso próprio; e
- c) produção de artefactos decorativos de cerâmica pelos utentes da terra.

ARTIGO 89

(Uso de Recursos Minerais para Construção de Obra de Interesse Público)

1. **A extracção de materiais para construção realizada pela entidade pública encarregada da execução, reabilitação e manutenção de estradas, linhas férreas, barragens e outras obras de engenharia ou infraestrutura de interesse público, não carece de título mineiro.**
2. **Para efeitos do disposto no número anterior, a entidade pública deve obter autorização para uso de recursos minerais para construção que confere o direito de extracção dos mesmos para a construção de obra de interesse público, mediante apresentação do contrato de empreitada da obra pública.**
3. **A autorização para extracção de recursos minerais para construção é concedida pelo Ministro que superintende a área dos recursos minerais desde que o contrato referido no número anterior, estipule que o Estado forneça os recursos minerais para construção.**
4. **Em caso de extracção de material de construção ocorrer em áreas de título mineiro, o titular deve permitir a entidade pública a extracção de materiais de construção exclusivamente para a realização de obras de interesse público.**
5. **Em casos de emergência para a realização de obras de interesse público, a entidade pública pode efectuar a extracção de materiais para construção, desde que os mesmos não ocorram em áreas para extracção destes minerais, sujeito a regulamentação.**
6. **A entidade pública que extraia materiais de construção ao abrigo da autorização, deve cumprir com a legislação ambiental bem como a legislação sobre segurança técnica e de saúde nas actividades geológico-mineiras.**



7. A extracção de recursos minerais para construção referida nos números anteriores, será imediatamente suspensa, se for feita, para fins comerciais.
8. Para além da suspensão prevista no número anterior, há lugar ao pagamento do imposto sobre a produção, sem prejuízo de eventuais sanções previstas na legislação aplicável.
9. Em caso de revogação, renúncia ou cessação da autorização, a entidade autorizada deve efectuar a recuperação ambiental da área, encerramento da instalação em conformidade com a legislação e proceder a devolução da referida autorização.

SECÇÃO III Investigação Geológica

ARTIGO 90 (Investigação Geológica Realizada pelo Estado)

1. O Estado promove e realiza, através de instituições especializadas, investigações geocientíficas, mapeamento geológico sistemático do território nacional e outros estudos geológico-mineiros e metalúrgicos que se julgar apropriados, de modo a inventariar e avaliar o potencial de recursos minerais do País, com dispensa de título mineiro.
2. Para efeitos do disposto no número um, o Ministério que superintende a área dos recursos minerais pode celebrar memorandos, acordos e contratos com instituições de investigação geocientíficas.
3. Sobre qualquer área objecto das actividades previstas no número um, é vedada a atribuição de qualquer título mineiro ao agente autorizado a realizar tais actividades, bem como aos seus consultores, parceiros ou representantes, enquanto estiver vinculado ao Estado.

ARTIGO 91 (Estudos Científicos)

As instituições de ensino ou de investigação científica constituídas ou registadas de acordo com as leis da República de Moçambique podem, com prévia autorização da entidade competente, realizar estudos científicos em área de título mineiro ou não, de acordo com o estabelecido na presente lei e demais legislação aplicável.

CAPÍTULO VII TRANSMISSÃO E REVOGAÇÃO

ARTIGO 92

(Transmissão entre vivos)

1. A transmissão de direitos e obrigações atribuídos ao abrigo de títulos e/ou direitos mineiros, a uma filial ou a terceiros deve ser feita de acordo com a legislação moçambicana e está sujeita a aprovação do Governo.
2. A presente disposição também aplica-se a outras transmissões directas e indirectas de interesses participativos, títulos e/ou direitos mineiros, incluindo a cessão de acções, quotas ou outras formas de participações.
3. O Estado goza de direito de preferência na transmissão directa e indirecta de interesses participativos, títulos e/ou direitos mineiros, incluindo a cessão de acções, quotas ou outras formas de participações de minerais estratégicos.
4. O pedido de transmissão de título mineiro deve ser submetido pelo detentor do título mineiro mediante a apresentação dos seguintes requisitos:
 - a) relatório do exercício das actividades realizadas devendo reportar obrigatoriamente o grau de cumprimento das obrigações ambientais;
 - b) certidão de quitação fiscal;
 - c) plano de continuidade do investimento e cumprimento das demais obrigações assumidas pelo transmitente; e
 - d) outros requisitos estabelecidos nos termos a regulamentar.
5. A autorização da transmissão de títulos mineiros ocorre verificada a qualificação do transmissário, sua capacidade técnica, financeira e operacional, incluindo experiência prévia e comprovada na actividade mineira, a conformidade com normas ambientais, o cumprimento dos planos de responsabilidade social, o histórico de cumprimento das obrigações fiscais e legais.
6. A aplicação dos requisitos descritos nos números um e quatro do presente artigo, para as transmissões indirectas de interesses participativos, incluindo a cessão de acções, quotas ou outras formas de participações, será nos termos a regulamentar.
7. Nos primeiros 24 (vinte e quatro) meses após a transmissão do título mineiro ou cedência de mais de 50% (cinquenta por cento) das participações sociais, o titular mineiro transmitente é solidariamente responsável por eventuais passivos ambientais ou fiscais verificados antes da transmissão.
8. A transmissão de títulos mineiros, participações sociais, incluindo a cessão de acções, quotas ou outras formas de participações feita sem observância do disposto nos números anteriores, não produz efeitos no território nacional, configurando infracção e está sujeita as penalizações previstas na presente lei e demais legislação.

ARTIGO 93

(Cessão de Exploração)

1. A cessão de exploração do título mineiro a terceiros está sujeita ao pagamento de taxas e comprovadas as qualificações do cessionário, sua capacidade técnica, financeira e operacional, incluindo experiência prévia na actividade mineira, e demais requisitos.
2. O pedido de cessão de exploração de título mineiro deve ser submetido pelo titular mineiro e o acompanhado de relatório de actividades realizadas, a certidão de quitação fiscal e demais requisitos nos termos a regulamentar.
3. A cessão de exploração de títulos mineiros feita sem observância do disposto nos números anteriores não produz efeitos no território nacional, constitui infracção e está sujeita as penalizações previstas na presente lei e demais legislação aplicável.
4. Não obstante a cessão de exploração do título mineiro, o titular mineiro permanece responsável pelo cumprimento dos termos e condições e obrigações decorrentes do título mineiro.

ARTIGO 94
(Transmissão por Morte ou Incapacidade)

Os títulos mineiros podem ser transmitidos por morte ou incapacidade do seu titular nos termos da lei aplicável.

ARTIGO 95
(Revogação de Títulos Mineiros)

1. Os títulos mineiros são revogados, quando o titular:
 - a) falte ao pagamento dos impostos específicos;
 - b) não cumpra qualquer disposição regulamentar ou específica do Contrato Mineiro e nestes, esteja especificado que tal violação constitui fundamento para revogação do título;
 - c) **não cumpra com o programa de trabalho, plano de lavra, plano de gestão ambiental, reabilitação e restauração das áreas degradadas;**
 - d) **não apresente a caução financeira para reabilitação e encerramento da mina;**
 - e) entre em **insolvência** acordo ou composição com os seus credores, a não ser que haja garantia real constituída e registada sobre as instalações mineiras;
 - f) opere a transformação ou dissolução da sociedade, a não ser que tenha sido autorizado pelo Governo.
2. A Licença de Prospecção e Pesquisa é revogada se o titular:
 - a) **não desenvolver actividades mineiras constantes do programa de trabalho, aprovado para a actividade de prospecção e pesquisa;**
 - b) não submeter os relatórios anuais de prospecção e pesquisa e investimentos realizados; e
 - c) **iniciar a produção mineira na fase de prospecção e pesquisa.**
3. A Concessão Mineira é revogada se o titular não observar o disposto no **número um e alíneas e), f), g), j), l) e u) do número dois do artigo 65**, ou se o titular paralisar a produção



fora do âmbito de força maior ou se o titular da Concessão Mineira violar qualquer disposição que preveja que a sua violação seja penalizada com a revogação.

4. **As Licenças de Tratamento e Processamento são revogadas se o titular:**
 - a) não observar o disposto nas alíneas a) e b) do número 1 dos artigos 70 e 72;
 - b) não iniciar as operações de processamento mineiro e a produção no prazo de 24 meses para as operações de processamento em grande escala contados da data da atribuição da licença;
 - c) não iniciar as operações de processamento mineiro e a produção no prazo de 12 meses para operações de pequena escala contados da data da atribuição da licença;
 - d) não cumprir qualquer disposição regulamentar ou específica e nestes, esteja especificado que tal violação constitui fundamento para revogação do título;
 - e) não apresentar instrumento de compra ou qualquer outra forma legal de aquisição dos produtos mineiros;
 - f) entrar em falência, acordo ou composição com os seus credores, a não ser que haja garantia real constituída e registada sobre as instalações mineiras; e
 - g) operar a transformação ou dissolução da sociedade, sem autorização do Governo.
5. **A Licença de Mineração de Pequena Escala é revogada se o titular:**
 - a) não observar o disposto nas alíneas a) e b) do número um do artigo 80;
 - b) não observar o estabelecido nas alíneas e) e i) do número dois do artigo 80;
 - c) não submeter os relatórios anuais e investimentos realizados no ano anterior;
 - d) paralisar a produção fora do âmbito de força maior; e
 - e) violar qualquer termo ou condição estabelecida no título mineiro desde que a sua violação seja penalizada com a revogação.
6. **A Licença de Mineração Artesanal é revogada, nos casos de:**
 - a) venda ilegal de produtos minerais;
 - b) tráfico ou encobrimento de acções de tráfico de produtos minerais; e
 - c) quando da actividade mineira resultem danos ambientais graves.
7. **A Licença de Comercialização é revogada, nos casos de:**
 - a) o titular ou seu mandatário violar quaisquer disposições da presente lei e seus regulamentos, e quaisquer termos e condições da respectiva licença;
 - b) ceder, subcontratar, mandar, efectuar gestão delegada, financiar sob condição ou acordo de facto que tenha por efeito permitir a pessoas estrangeiras o exercício directo ou indirecto da actividade de comercialização mineira ou o controlo económico da licença;
 - c) existência de provas de que o titular ou seu mandatário estejam ou tenham estado envolvidos em operações ilícitas de comercialização de produtos minerais em contravenção a presente lei e legislação aplicável;
 - d) o titular ou operador de comercialização tenha sido condenado por prática de crime a que caiba pena de prisão maior;
 - e) o titular ou operador de comercialização esteja associado a elementos envolvidos no tráfico de produtos minerais ou outras actividades ilegais;
 - f) o titular ou operador de comercialização tenha prestado falsas declarações ou fornecido falsa informação para a obtenção da licença; e

ADMA
AOS SE
Remeta-se à
Comissão

- g) falta de pagamento da taxa anual de comercialização.
8. A revogação de título mineiro não prejudica o cumprimento das obrigações contraídas pelo titular mineiro, antes da data da revogação, assim como por quaisquer reclamações de terceiros de boa-fé por danos ou ferimentos causados pela actividade mineira sem prejuízo da aplicação da legislação penal.

CAPÍTULO VIII

ALTERAÇÕES À ÁREA DO TÍTULO MINEIRO

ARTIGO 96

(Junção de áreas mineiras)

1. A junção de áreas consiste na união de duas ou mais áreas contíguas detidas por titulares mineiros mediante autorização prévia do Ministro que superintende a área dos recursos minerais.
2. A junção de áreas detidas por titulares com estrutura societária distintas sujeita-se ao regime de transmissão de títulos mineiros.
3. O titular das áreas sujeitas à junção responde solidariamente pelas obrigações ambientais, fiscais e sociais decorrentes dos seu títulos mineiros e incorridas antes da junção de áreas.

ARTIGO 97

(Redução de área mineira)

1. A redução de área consiste na diminuição da área mineira, por iniciativa do titular ou por imposição legal e os procedimentos para a tramitação do pedido de redução da área são definidos nos termos a regulamentar.
2. A área objecto de redução torna-se livre para efeitos de licenciamento mineiro.
3. O não cumprimento das reduções obrigatórias dentro do prazo fixado implica a aplicação de medidas sancionatórias nos termos a regulamentar.

ARTIGO 98

(Desanexação de área mineira)

1. A desanexação consiste na separação de parte da área mineira, com o objectivo de constituir um novo título mineiro ou permitir a cessão parcial da mesma.
2. A desanexação de áreas para cessão parcial sujeita-se ao regime de transmissão de títulos mineiros.
3. O pedido de desanexação é aprovado mediante parecer técnico da autoridade licenciadora e esta sujeita ao pagamento de taxa de tramitação nos termos a regulamentar.
4. O titular da área desanexada mantém-se solidariamente responsável pelos passivos ambientais e sociais incorridos antes da desanexação até a aprovação da desanexação.



CAPÍTULO IX
INVESTIMENTO DIRECTO

ARTIGO 99
(Forma de Investimento)

1. O investimento directo nacional e estrangeiro pode revestir, isolada ou cumulativamente, as formas seguintes, desde que susceptíveis de avaliação pecuniária:
 - a) valor despendido em estudos geológicos e actividades **mineiras** no âmbito das obrigações previstas na presente Lei.
 - b) no caso de investimento directo nacional, as infra-estruturas, e a cedência de direitos relativos ao uso da terra, concessões, licenças e outros direitos de natureza económica, comercial ou tecnológica;
 - c) equipamentos e respectivos acessórios, materiais e outros bens importados;
 - d) valor pago em moeda livremente convertível pela **transmissão total ou parcial de participações** sociais em empresa constituída em Moçambique ou do título mineiro, desde que o valor seja pago num Banco registado em Moçambique ou numa conta externa autorizada nos termos da lei cambial;
 - e) cedência, em casos específicos e nos termos acordados e sancionados pelas entidades competentes dos direitos de utilização de tecnologia patenteada e de marcas registadas, nos termos a regulamentar.
2. O valor do investimento directo abrange as despesas, devidamente contabilizadas e confirmadas por empresa de auditoria de idoneidade reconhecida, incorridas em **operações mineiras** objecto de um título mineiro.
3. O investimento do Estado é coberto através da **valoração** dos recursos existentes e outras formas a serem definidas pelo Governo.

ARTIGO 100
(Expropriação de Bens e de Direitos)

1. A expropriação de bens e de direitos de propriedade privada no âmbito de um título mineiro só poderá ter lugar, excepcionalmente e com fundamentação, por causa do interesse público e estará sujeita ao pagamento de uma justa indemnização.
2. A avaliação de bens ou direitos expropriados, bem como de prejuízos de ordem financeira sofridos por investidores por responsabilidade do Estado, para efeitos de determinação do valor da indemnização prevista no número anterior é efectuada no prazo de 90 (noventa) dias, por mútuo acordo, por uma comissão especialmente constituída para esse efeito ou por uma empresa de auditoria de idoneidade e competência reconhecidas.



3. O pagamento da indemnização referida nos números anteriores é efectuado no prazo de 190 (cento e noventa) dias, ou outro prazo acordado mutuamente, contados a partir da data da tomada de decisão da comissão ou da apresentação do relatório pela empresa independente de auditoria, na base da avaliação efectuada nos termos do número anterior.
4. O tempo de apreciação para efeitos de tomada de decisão sobre a avaliação efectuada e apresentada ao órgão competente do Estado não deve exceder **90 (noventa dias)**, contados a partir da data de entrega e recepção do **processo** de avaliação.

ARTIGO 101 (Transferência de fundos para o exterior)

O Estado garante, nos termos legislação aplicável, a transferência para o exterior, mediante apresentação pelo titular, dos documentos comprovativos de quitação emitidos pela respectiva área fiscal, de:

- a) lucros exportáveis resultantes de investimentos elegíveis à exportação de lucros;
- b) *royalties* ou outros rendimentos de remuneração de investimentos indirectos associados à cedência ou transferência de tecnologia, ou outros direitos, nos termos da lei aplicável;
- c) amortizações e juros de empréstimos contraídos no mercado financeiro internacional e aplicados em projectos de investimentos realizados no país;
- d) capital estrangeiro investido; e
- e) montantes correspondentes ao pagamento de obrigações para com outras entidades não residentes.

CAPÍTULO X GESTÃO AMBIENTAL DA ACTIVIDADE MINEIRA

ARTIGO 102 (Princípios)

1. A actividade mineira deve ser exercida em conformidade com os princípios sobre protecção e preservação do ambiente.
2. Para além dos princípios referidos no número anterior, a actividade mineira deve ser exercida em conformidade com:
 - a) as leis e regulamentos em vigor sobre o uso e aproveitamento dos recursos minerais, incluindo os aspectos sociais, económicos, culturais e radiológicos;
 - b) as boas práticas mineiras, a fim de assegurar a preservação da biodiversidade, minimizar o **impacto dos rejeitos**, desperdício e as perdas de recursos naturais e protegê-los contra efeitos adversos ao ambiente; e
 - c) o respeito pelas normas sobre segurança técnica em conformidade com o regulamento específico.

ARTIGO 103 (Classificação Ambiental das Actividades Mineiras e Instrumentos de Gestão Ambiental)



1. A **classificação ambiental das actividades mineiras, bem como os critérios, parâmetros e procedimentos aplicáveis a cada categoria, são definidos por lei específica.**
2. A **identificação, conteúdo, âmbito e requisitos dos instrumentos de gestão ambiental aplicáveis às actividades mineiras são igualmente estabelecidos por lei específica.**
3. A **lei referida nos números anteriores deve assegurar a adequação dos instrumentos de avaliação e gestão ambiental à natureza, dimensão e impacto das actividades mineiras, bem como a observância dos princípios da prevenção, precaução e desenvolvimento sustentável.**
4. A **participação e consulta às comunidades afectadas constitui elemento obrigatório dos instrumentos de gestão ambiental, nos termos a definir em legislação específica.**
5. **Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a implementação das actividades mineiras depende da prévia observância das exigências ambientais aplicáveis, nos termos da legislação em vigor.**

ARTIGO 104

(Reabilitação e Encerramento da Mina)

1. As operações mineiras não devem ser encerradas nem abandonadas, sem a execução do **plano de reabilitação e encerramento da mina, aprovado pela entidade competente.**
2. Nos casos em que a legislação exija ao titular mineiro a prestação de caução financeira para cobrir o custo de reabilitação e encerramento da mina, o valor da caução deve ser revisto de dois em dois anos pelo sector que superintende a área dos Recursos Minerais.
3. **O titular mineiro deve no âmbito das suas actividades de mineração, proceder à reabilitação progressiva, sempre que aplicável das áreas mineradas de acordo com plano de reabilitação e encerramento aprovado.**
4. Quando o titular mineiro tiver terminado as suas actividades mineiras e a Auditoria Ambiental **prévia** concluir que este, cumpriu as suas obrigações de reabilitação e encerramento da mina, o valor da caução financeira é **lhe devolvido.**
5. Terminada a actividade mineira e a Auditoria Ambiental **prévia** concluir que o titular não cumpriu as suas obrigações de reabilitação e encerramento da mina, o valor da caução financeira é usado pelo Estado para efeitos de reabilitação e encerramento da mina.

ARTIGO 105

(Reforço da Capacidade de Fiscalização)

O Governo deve continuar a reforçar a sua capacidade de fiscalização ambiental e mineira por forma a assegurar a observância rigorosa das normas para o exercício **das actividades mineiras**, de protecção e reabilitação ambiental, nos termos da lei e das convenções e boas práticas internacionais.

ARTIGO 106

(Protecção de Recursos Naturais)



1. O Estado deve garantir a protecção dos recursos naturais nas zonas de actividade mineira, promovendo a sua utilização racional, sustentavel e transparente.

2. O Governo deve assegurar a protecção de recursos naturais, os minerais em particular, incentivando o combate ao contrabando, comercialização ilegal e falsificação de produtos minerais.

CAPÍTULO XI EXPLOSIVOS E MATERIAL RADIOACTIVO

ARTIGO 107 (Uso de Explosivos)

1. O uso de substâncias explosivas na actividade mineira é sujeita a legislação moçambicana em vigor.
2. O uso de explosivo nas actividades mineiras deve ser objecto de licenciamento, certificação e fiscalização rigorosa com vista assegurar a sua utilização segura, responsável e em conformidade com as normas legais e técnicas aplicáveis.
3. O não cumprimento das disposições legais sobre o uso de explosivos será punido nos termos da legislação aplicável, podendo implicar a suspensão ou revogação do título mineiro sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal.
4. Os procedimentos técnicos e administrativos para a implementação efectiva deste artigo, incluindo os mecanismos de coordenação com outras entidades de segurança pública e protecção civil, serão regulados pelo Governo.
5. No plano de exploração da mina deve se incluir a adopção de técnicas e medidas de segurança sobre o planeamento, a execução e o monitoramento do uso de explosivos, que deve ser submetida à aprovação das entidades competentes.

ARTIGO 108 (Explosivos permitidos na actividade mineira)

As substâncias explosivas permitidas na actividade mineira são, em exclusivo, apenas as que legalmente constam da legislação aplicável em Moçambique.

ARTIGO 109 (Aquisição, transporte e uso de explosivos)

A aquisição, transporte, manuseamento, armazenamento e uso de produtos explosivos, pólvoras e artificios de iniciação deve ser efectuado por pessoal e entidade devidamente licenciada mediante autorização da autoridade competente.

ARTIGO 110 (Material Radioactivo)



1. O uso e aproveitamento dos recursos minerais **deve ser exercido** em conformidade com as normas vigentes de protecção contra a exposição à radiações ionizantes, **sem prejuízo dos outros deveres nos termos da presente lei.**

2. Sem prejuízo do disposto nos **números um e dois do artigo 17**, a prospecção e pesquisa bem como a exploração mineira, no que diz respeito à exposição de pessoas, bens e meio ambiente à radiações ionizantes, está sujeita à prévia autorização da autoridade reguladora da energia atómica e ao cumprimento das demais obrigações previstas na legislação aplicável.

CAPÍTULO XII INFRACÇÕES

ARTIGO 111 (Infracções Diversas)

1. É vedado o exercício da actividade mineira sem título mineiro ou autorização.

2. A violação do disposto no número anterior é punível **com as penas previstas na legislação aplicável**, consoante a gravidade da infracção, nos termos do regime jurídico especial de perda alargada de bens e do Código Penal.

ARTIGO 112 (Pesquisa, Extracção e Comercialização Ilícitos de Minerais)

1. A prospecção e pesquisa, posse e transporte **de produtos** minerais, sem a devida autorização é punível com a pena de 2 a 8 anos de prisão, nos termos do código penal.
2. A extracção, tratamento, processamento e comercialização de produtos minerais sem a devida autorização, é punida com a pena de 8 a 12 anos de prisão, nos termos do código penal **sem prejuízo da apreensão e reversão dos equipamentos e máquinas a favor do Estado.**
3. A extracção, tratamento, processamento e comercialização de qualquer mineral radioactivo sem a devida autorização, é punida com a pena de 12 a 18 anos de prisão, nos termos do código penal.
4. Quando o valor do produto mineral objecto do crime for superior a mil salários mínimos aplicam-se as regras de agravação previstas no Código Penal.

ARTIGO 113 (Tráfico de Produto Mineral)



1. Constitui tráfico a **extração**, a compra, a venda, a dação em cumprimento ou qualquer forma de transacção, a saída do território nacional, sem a devida autorização dos produtos minerais e é punível com a pena de prisão maior de 20 a 24 anos.
2. Se das operações previstas no número anterior, **envolvendo mineral radioactivo ou outros de que resulte perigo à saúde pública**, a pena é agravada nos termos do código penal.
3. O Governo, através da entidade competente do sector dos recursos minerais, deve **informar publicamente o destino dos bens, produtos e equipamentos apreendidos em resultado de infracções à presente Lei, aos regulamentos complementares ou aos contratos mineiros.**

ARTIGO 114

(Prevenção e combate ao branqueamento de capitais, terrorismo, proliferação de armas de destruição em massa)

1. No âmbito da prevenção, repressão e combate ao terrorismo, proliferação de armas de destruição em massa, acções conexas e aos actos de terroristas e de organizações terroristas, praticados no território nacional ou no estrangeiro, cujos autores se encontrem no território nacional e sejam requerentes ou titulares mineiros, sem prejuízo da implementação das medidas previstas na legislação específica, as autoridades devem implementar as seguintes medidas:
 - a) Exigir a declaração que ateste que os accionistas e beneficiários efectivos do requerente ou do titular mineiro não estão envolvidos em actividades de branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo e proliferação de Armas de destruição em massa;
 - b) exigir a certidão de registo criminal, tratando-se de pessoa singular;
 - c) declarar as fontes de financiamento;
 - d) identificar os investidores e seus representantes.
2. Sendo pessoa colectiva constituída à luz da legislação moçambicana, exigir o documento comprovativo de constituição da pessoa colectiva, com indicação do capital social e sua divisão pelos respectivos sócios e o instrumento que designe o representante legal, no caso de sociedades anónimas.

ARTIGO 115

(Recompensa por Colaboração)

As pessoas que, por qualquer forma, determinarem a apreensão de minerais, têm direito a protecção e uma recompensa por colaboração, nos termos previstos na legislação aplicável.

CAPÍTULO XIII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



ARTIGO 116

(Registo)

A aquisição, modificação, transmissão e extinção de títulos mineiros estão sujeitos ao registo no cadastro mineiro, nos termos a regulamentar.

ARTIGO 117

(Direitos Adquiridos)

1. Mantêm-se **todos** os direitos adquiridos, ao abrigo de Contratos Mineiros e/ou Acordos celebrados com o Governo e Concessões Mineiras, atribuídos antes da entrada em vigor da presente lei.
2. **Tratando-se de prorrogação do título mineiro ou do contrato mineiro, será aplicável a legislação vigente à data da prorrogação bem como os princípios gerais de direito.**

ARTIGO 118

(Contratos em execução)

Findo o período da validade dos contratos estabelecidos nos termos do número um do artigo anterior, os novos contratos serão executados no âmbito da presente lei.

ARTIGO 119

(Norma revogatória)

É revogada a Lei n.º 20/2014, de 18 de Agosto e demais legislação que contrarie a presente Lei.

ARTIGO 120

(Regulamentação)

Compete ao Governo aprovar o regulamento da presente lei no prazo de **cento e oitenta (180)** dias, a contar da data da sua entrada em vigor.

ARTIGO 121

(Entrada Em Vigor)

A presente Lei entra em vigor trinta dias a contar da data da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia da República, aos de de 2026

A Presidente da Assembleia da República, Margarida Adamugy Talapa

Promulgada em de de 2026

Publique-se

O Presidente da República, DANIEL FRANCISCO CHAPO

GLOSSÁRIO



1. **Achados Arqueológicos:** objectos produzidos ou trabalhados pelo homem que possuem interesse histórico como restos de cerâmicas, ferramentas de pedra, restos de habitação, pinturas rupestres e outros.
2. **Activo mineiro:** activo corpóreo ou incorpóreo, com capacidade de produzir benefícios incluindo instalações, equipamentos, maquinarias, edifícios e outros materiais e bens, adquiridos com vista à exploração mineira bem como qualquer parte de um bem ou qualquer direito ou interesse em relação a este, incluindo um título mineiro, uma participação social na pessoa colectiva titular mineiro ou participação contratual numa operação mineira.
3. **Actividade geológico-mineira:** operações que consistem no desenvolvimento, de forma conjunta ou isolada, de acções de prospecção e pesquisa, desenvolvimento, exploração, transporte, processamento mineiro e comercialização de produtos minerais.
4. **Actividade Mineira:** operações que consistem no desenvolvimento, de forma conjunta ou isolada, de acções de prospecção e pesquisa, desenvolvimento e extracção, tratamento e processamento mineiros e comercialização de produtos minerais.
5. **Adição de Valor ao Minério:** actividade económica ou operações de tratamento e processamento mineiros.
6. **Água Mineral:** água de origem subterrânea, proveniente de aquíferos cativos, brotando através de nascentes ou emergências naturais, caracterizada por sais minerais e elementos principais, gases dissolvidos e temperatura que atendem aos padrões de potabilidade para consumo humano quanto aos parâmetros microbiológicos, químico e físico-químico, definidos pelas normas nacionais de saúde, incluindo-se as águas mínero-medicinais, medicinais e termais, com propriedades terapêuticas no preciso estado de emergência.
7. **Área Mineira:** Porção de terreno delimitado geograficamente sujeito a título mineiro incluindo qualquer alargamento concedido para a actividade mineira excluindo qualquer porção de tal área que tenha sido abandonada em qualquer momento, de acordo com a presente Lei.
8. **Autorização:** permissão para a extracção de Recursos Minerais para Construção, Mapeamento Geológico, Estudos Geológico-Mineiros Metalúrgicos e Científicos realizados pelo Estado e Instituições de Educação.
9. **Avaliação do Impacto Ambiental:** instrumento de gestão ambiental preventiva; consiste na identificação e análise prévia, quantitativa e qualitativa dos efeitos socio-ambientais benéficos e perniciosos de uma actividade mineira proposta.
10. **Beneficiamento de Minérios:** consiste de operações aplicadas aos bens minerais, visando modificar a granulometria, a concentração relativa das espécies minerais presentes ou a forma, sem, contudo, modificar a identidade química ou física dos minerais.
11. **Boas Práticas Mineiras:** práticas e procedimentos que são geralmente empregues na indústria mineira internacional por operadores diligentes, visando a gestão prudente dos

recursos, observando os aspectos de segurança, prevenção e preservação sócio- ambiental, eficiência técnica e económica.

12. **Certificado de qualidade do minério:** e o documento que contém informação dos teores, especificações e outros elementos que determinam o tipo e a qualidade do produto mineiro extraído.
13. **Cessão de exploração de área mineira:** é o acto jurídico mediante o qual o titular de um direito de prospecção, pesquisa, exploração, tratamento e processamento mineiro transfere, total ou parcialmente, esses direitos a terceiros, mediante autorização da entidade competente, observando os requisitos legais e legais aplicáveis.
14. **Comunidade Local:** agrupamento de famílias e indivíduos vivendo numa circunscrição territorial de nível de localidade ou inferior, que visa a salvaguarda de interesse comuns através da protecção de áreas habitacionais, áreas agrícolas, sejam cultivadas ou em pousio, florestas, sítios de importância cultural, pastagens, fontes de água e áreas de expansão, áreas potenciais a exploração de recursos minerais e petrolíferos, outros afins.
15. **Concessão Mineira:** título mineiro atribuído nos termos da presente lei, que permite as operações e trabalhos relacionados ao desenvolvimento, extracção, tratamento, processamento mineiro, bem como, a disposição dos produtos minerais.
16. **Concessão Mineira Emergente:** Considera-se emergente da Licença de Prospecção e Pesquisa, o pedido de Concessão Mineira submetido pelo titular de respectiva licença, relativamente à qualquer porção de área constante do título mineiro.
17. **Conteúdo Local:** proporção entre os valores de bens produzidos e serviços prestados em Moçambique em relação ao valor total dos bens e serviços aplicados no sector mineiro, agregando-se a capacitação e contratação de cidadãos nacionais, participação do empresariado nacional, do cidadão nacional e das pessoas colectivas nacionais no sector mineiro, incluindo a utilização de bens e serviços nacionais, a capacitação e formação de cidadãos nacionais e a contratação de mão-de-obra nacional.
18. **Contrato Mineiro:** é o acordo que pode ser celebrado por escrito apenas entre o Estado e os titulares de Licença de Prospecção e Pesquisa e Concessão Mineira que estabelece os termos e condições, obrigações específicas relativas às actividades de Prospecção e Pesquisa, desenvolvimento e exploração de recursos minerais bem como os direitos e deveres das partes, partilha de benefícios, gestão ambiental, conteúdo local e desenvolvimento local em conformidade com a Lei de Minas e demais legislação aplicável.
19. **Depósito Mineral:** engloba a acumulação natural de recursos minerais, com utilidade e valor económico por determinar. - Concentração local ou massa individualizada de uma ou mais substâncias úteis que tenham valor económico seja na superfície ou no interior da terra. (nova redacção por decidir).



20. **Descoberta Mineira:** recurso mineral encontrado no depósito mineral ou estrutura geológica através de prospecção e pesquisa, susceptível de ser extraído por métodos convencionais da indústria mineira.
21. **Desenvolvimento mineiro:** é o processo que envolve a preparação das áreas para construção ou implantação da planta de tratamento/beneficiamento ou processamento mineiro, abertura de escavações para nova mina e ocorre em simultâneo com obtenção de todas outras autorizações complementares ao título mineiro.
22. **Direitos Preexistentes:** direitos adquiridos, no âmbito do uso e aproveitamento de terra, seja por licença ou por ocupação, de acordo com a lei vigente.
23. **Entidade Competente:** autoridade que superintende a actividade mineira ou outro sector relevante.
24. **Exploração Mineira:** operações e trabalhos relacionados com extracção, tratamento e processamento mineiro incluindo a sua utilização técnica e económica, bem como as actividades necessárias ou relacionadas com o desenvolvimento e comercialização de produtos minerais.
25. **Fósseis:** resto ou vestígios de seres vivos (animais e vegetais) que viveram em épocas geológicas anteriores a actual, preservados no registo geológico.
26. **Geossítio:** é a ocorrência de um ou mais elementos da geodiversidade, que afloram como resultado da acção de processos naturais ou devido a intervenção humana e são delimitados em termos geográficos e devem apresentar um valor excepcional do ponto de vista científico, educacional, cultural, turístico, tais como fósseis, rochas, montanhas ou outro tipo de formações geológicas.
27. **Investimento:** aplicação de capital em forma de activos tangíveis ou intangíveis, com vista à criação, modernização ou expansão de uma actividade económica.
28. **Jazigo Mineral:** acumulação natural de recursos minerais de reconhecido valor económico e utilidade, determinada através de estudos geológicos, e acções de reconhecimento, prospecção, pesquisa e avaliação de jazigos minerais, susceptíveis de serem economicamente explorados.
29. **Jurisdição transparente:** aquela em que o Governo de forma independente possa verificar a titularidade, gestão e controlo, situação fiscal da pessoa jurídica estrangeira que pretende participar ou participa nas operações mineiras.
30. **Justa Indeminização:** aquela que cobre não só o valor real e actual dos bens expropriados à data do pagamento, como também os danos emergentes e os lucros cessantes do proprietário, decorrentes do despojamento dos seus bens e patrimónios.
31. **Lavra:** operações mineiras que consistem em implantação e extracção de recurso mineral.



32. **Legislação Ambiental Sectorial:** diploma legal que rege um componente ambiental específico.
33. **Licença de Mineração Artesanal:** título mineiro atribuído nos termos da presente lei, que permite realizar actividades e operações mineiras artesanais numa área reservada para a mineração artesanal bem como, a disposição dos produtos minerais.
34. **Licença de Mineração de Pequena Escala:** título mineiro atribuído nos termos da presente lei, que permite realizar actividades e operações mineiras de pequena escala relacionados ao desenvolvimento, extracção, tratamento, processamento mineiro, bem como, a disposição dos produtos minerais.
35. **Licença de Prospecção e Pesquisa:** título mineiro atribuído nos termos da presente lei, que permite realizar as actividades geocientíficas e geotécnicas que permitem a avaliação do potencial de recursos minerais, visando a descoberta, identificação, determinação das características e valor económico dos respectivos minerais.
36. **Material radioactivo:** material designado para o direito nacional ou por um órgão regulador como estando sujeito a um controlo regulatório por causa da sua radioactividade.
37. **Material Radioactivo de Ocorrência Natural (“NORM”):** material radioactivo que não contém quantidades significativas de radionuclídeos diferentes dos radionuclídeos de ocorrência natural.
38. **Mina:** lugar, escavação ou obra onde se realiza a exploração ou extracção mineira, incluindo as infra-estruturas e dispositivos terrestres, superficiais e subterrâneos, aéreos, fluviais, lacustres e marinhos, necessários para a operatividade, funcionamento e manutenção da exploração mineira, abrangendo também os espaços relacionados com a armazenagem de produtos mineiros, como escombreiras, desperdícios e resíduos, bem como benfeitorias de carácter social.
39. **Minerais Associados:** referem-se a minerais que ocorrem juntos em uma mesma formação geológica ou depósito mineral. Esses minerais podem estar presentes em diferentes proporções e podem ter diferentes características físicas e químicas.
40. **Minerais Estratégicos:** aqueles que sempre que, e pela sua importância sócio económica no momento, tenham influência no desenvolvimento económico nacional ou internacional cujas especificações técnicas, nomeadamente, raridade, dimensão da procura no mercado internacional, impacto relevante no crescimento da economia, criação de um número elevado de emprego, contribuam para a balança de pagamentos.
41. **Mineral:** sólido homogénio de ocorrência natural, com propriedades físicas e uma composição química ou variando dentro de certos limites, arranjo atómico ordenado e geralmente formado por processo inorgânico.

ADMITIDA
AOS SEUS
Remeta-se a
Comissão

42. **Minério:** rocha extraída constituída de um mineral ou agregado de minerais contendo um ou mais minerais valiosos, possíveis de serem economicamente aproveitados e que não tenha sido submetido a processo de beneficiação ou tratamento.
43. **Ministério:** o Ministério que superintende a área dos recursos minerais.
44. **Ministro:** o Ministro que superintendente a área de recursos minerais.
45. **Oferta Financeira:** consiste na proposta económica apresentada por um concorrente, expressando o valor monetário que este se dispõe a pagar ao Estado pela atribuição de um direito mineiro (de pesquisa, exploração ou concessão), no contexto de um concurso público para titularização de uma área mineira conforme os critérios e procedimentos definidos no edital e na legislação mineira aplicável.
46. **Operações Mineiras:** trabalhos realizados no âmbito da actividade mineira.
47. **Operações Mineiras de Pequena Escala e Artesanais:** operações mineiras realizadas ao abrigo da **Licença de Mineração de Pequena Escala** e da **Licença de Mineração Artesanal** respectivamente.
48. **Operações Mineiras de Pequena Escala:** operações mineiras realizadas ao abrigo da **Licença de Mineração de Pequena Escala**. A mineração de Pequena Escala pode ser caracterizada como distinta da mineração em larga escala pela extração menos eficiente de minerais puros do minério e uso limitado de maquinarias.
49. **Operações Mineiras Artesanais:** operações mineiras realizadas ao abrigo da **Licença de Mineração Artesanal** e é um termo geral para a mineração de subsistência que envolve um minério que pode ou não ser oficialmente empregado, mas trabalha de forma independente, usando meios próprios, geralmente manual.
50. **Operador Mineiro:** pessoa singular ou colectiva detentora do título mineiro ou autorização ou contratada pelo titular mineiro para exercer a actividade mineira.
51. **Padrões de Qualidade Ambiental:** níveis admissíveis de concentração de poluentes prescritos por lei para as componentes ambientais com vista a adequá-los a determinado fim.
52. **Património Geológico:** é o conjunto de geossítios inventariados e caracterizados numa determinada área ou região e constituído pelo conjunto de ocorrências geológicas representativas de uma determinada região, que possuem reconhecido valor científico, pedagógico, cultural, turístico ou outro.
53. **Pessoas colectivas estrangeiras:** são entidades jurídicas (podem ser sociedades empresariais, associações, fundações ou outras entidades) constituídas de acordo com as leis de um país estrangeiro e que possuem personalidade jurídica própria, distinta dos seus membros, podendo actuar em outra jurisdição mediante o cumprimento das normas locais.

54. **Pessoa singular Nacional:** pessoa singular de nacionalidade moçambicana.
55. **Pessoa colectiva Nacional:** a que esteja constituída e registada em Moçambique e tenha a sede e direcção efectiva em território nacional, cujo capital seja maioritariamente detido por moçambicanos;
56. **Pesquisa:** operações mineiras com vista à confirmação da existência da jazida e desdobra-se em fases distintas tais como trabalhos de campo, trincheiras, poços, sondagem, geofísica, geoquímica e análise de amostras, testes metalúrgicos.
57. **Plano de reabilitação e encerramento:** instrumento que descreve o conjunto de métodos e procedimentos que deverão ser levados a cabo na concepção, desenvolvimento, construção, operação e encerramento, com vista à desactivação da mina, reabilitação e controlo ambiental da presente e das zonas adjacentes afectadas pela actividade mineira, incluindo os aspectos ambientais, de biodiversidade, sociais, económicos e culturais;
58. **Plataforma continental:** A plataforma continental de um Estado costeiro compreende o leito e o subsolo das áreas submarinas que se estendem além do seu mar territorial, em toda a extensão do prolongamento natural do seu território terrestre, até ao bordo exterior da margem continental, ou até uma distância de 200 milhas marítimas das linhas de base a partir das quais se mede a largura do mar territorial, nos casos em que o bordo exterior da margem continental não atinja essa distância.
59. **Preços de referência:** valor do produto mineiro para efeitos de liquidação e pagamento de imposto sobre a produção mineira.
60. **Processamento Industrial:** conjunto de operações que compõe a transformação do minério em produto final.
61. **Processamento Mineiro:** operações mineiras ao longo da cadeia da indústria extractiva, com vista a obtenção do concentrado de mineiro com minerais identificados e aproveitados economicamente.
62. **Produto Mineiro ou Minério:** rocha extraída e constituída por um mineral ou agregado de minerais contendo um ou mais minerais valiosos, passíveis de serem aproveitados economicamente, com ou sem processamento.
63. **Produto mineiro processado:** produto que passa pela transformação antes de ser comercializado ou utilizado.
64. **Prospecção:** operações mineiras com vista a levantar os dados e elementos iniciais para a confirmação de suspeitas preliminares da possibilidade de existência de uma jazida.
65. **Programa de Encerramento da Mina:** métodos e procedimentos levados a cabo na concepção, desenvolvimento, construção, operação e encerramento, com vista à desactivação



da mina e à reabilitação e controlo ambiental da presente e das zonas adjacentes afectadas pela actividade mineira, incluindo os aspectos sociais, económicos e culturais.

66. **Radiação Ionizante:** para efeitos de protecção, é a radiação capaz de produzir pares de iões em materiais biológicos.
67. **Reassentamento Definitivo:** Deslocação ou transferência da população afectada de um ponto de território nacional a outro, acompanhada da restauração ou criação de condições iguais ou acima do padrão anterior de vida
68. **Reassentamento Temporário:** Deslocação ou transferência temporária, da população, afectada de um ponto de território nacional a outro, que ocorre na fase de prospecção e pesquisa acompanhada da restauração ou criação de condições iguais ou acima do padrão anterior de vida.
69. **Recurso Mineral:** substância sólida, líquida ou gasosa com valor económico formada na crosta terrestre por fenómenos geológicos ou a ele ligados.
70. **Recursos minerais para construção:** minerais e rochas com propriedades físico-mecânicas e químicas apropriadas para a sua utilização como materiais de construção, tecnicamente designadas inertes.
71. **Rejeito da mineração:** consiste na sobra do processo de beneficiamento do minério.
72. **Regime Fiscal:** regime tributário aplicável à actividade mineira, que inclui impostos, taxas, e outros tributos de acordo com a legislação aplicável.
73. **Remuneração:** valores cobrados a título de Direitos de Autor, ou editor pela utilização das suas obras, patentes ou outros direitos.
74. **Royalties:** são pagamentos periódicos devidos ao Estado ou a um titular de direitos em contrapartida pela propriedade intelectual tais como retribuição de qualquer natureza, pelo uso ou pela concessão de uso de um direito de autor sobre obra literária, artística, científica, incluindo filmes, gravações ou discos para transmissão pela rádio ou televisão de uma patente, de marca comercial, de um desenho ou modelo, de um programa de computador, um plano de uma fórmula ou de um processo secreto, ou pelo uso ou direito de uso de equipamento industrial, comercial ou científico ou informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico, ou outros activos.
75. **Serviços Geológico Mineiro:** conjunto de actividades que incluem cartografia geológica, estudos estruturais, hídricos, energéticos, prospecção e pesquisa mineira e mineração.
76. **Teor:** quantidade de minério ou de um recurso mineral existente num metro cúbico ou numa tonelada de minério de uma jazida.



77. **Titular Mineiro:** indivíduo ou entidade em cujo nome o título mineiro é emitido em conformidade com esta lei.
78. **Título Mineiro:** Licença de Prospecção e Pesquisa, Licença de Retenção, Concessão Mineira e **Licença de Mineração de Pequena Escala, Licença de Mineração Artesanal,** Licença de Processamento Mineiro, Licença de Tratamento de Minério e Licença de Comercialização Mineira.
79. **Tratamento Mineiro:** recuperação de constituintes úteis de minério por forma a torná-los produtos minerais utilizáveis ou rendíveis, através de processos físicos, excluindo a transformação industrial.
80. **Tratamento Mineiro ou beneficiamento:** primeira etapa após a extração de minério, recuperação de constituintes úteis de minério por forma a torná-los produtos minerais utilizáveis ou rendíveis, através de processos físicos, excluindo a transformação industrial. as etapas incluem britagem, moagem, classificação por tamanho, concentração, flotação
81. **Transmissão entre-vivos:** a transferência de titularidade de direitos mineiros do titular mineiro em cujo nome o título mineiro foi emitido seja a que título for, directa ou indirectamente, para outro, mesmo quando o adquirente ou transmissário, seja a mesma pessoa, singular ou colectiva, em virtude da alteração da firma ou denominação social ou forma de mudança de designação social, independentemente da alteração do controlo ou administração da social.
82. **Utente da Terra:** indivíduo ou entidade que use ou ocupe a terra, em conformidade com a Lei de Terras e demais legislação aplicável.
83. **Zonas de Protecção Total:** Consideram-se zonas de protecção parcial as definidas no Lei aplicável.
84. **Zonas de Protecção Total:** Consideram-se zonas de protecção total as áreas destinadas a actividades de conservação ou preservação da natureza e de defesa e segurança do Estado.



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
GABINETE DO MINISTRO

Parecer n.º 16 /GM/MF/2026

Assunto: Impacto Orçamental da Proposta de Revisão da Lei de Minas

Analisada a proposta da Lei de Minas, constata-se que da sua aprovação e implementação não acarretará encargos ao Aparelho do Estado, visando apenas modernizar o quadro jurídico do sector mineiro, reforçar a transparência e eficiência dos processos, promover a industrialização e assegurar maior participação do Estado na gestão dos recursos minerais.

Maputo, aos 25 de Fevereiro de 2026

A Ministra das Finanças

A handwritten signature in blue ink that reads "Carla do Rosário Fernandes Loveira".

Carla do Rosário Fernandes Loveira